



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2550/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a contratação de operação de crédito ("empréstimo") com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Para fins de autorizar o Município a realizar o empréstimo pretendido, esta Câmara a princípio deve verificar:

- se os limites globais estabelecidos pelo Senado Federal estão sendo obedecidos (cf. Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal).
- se o Município obedece ao limite de sua capacidade de endividamento nos termos do art. 3º, inciso II da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que dispõe que os municípios não podem exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da sua receita corrente líquida.
- se o limite da despesa com pessoal não se encontra em excesso de acordo com o que dispõe o art. 23, § 3.º, inciso 3.º da LRF.

Portanto, conforme determina a legislação, o município possui uma margem, ou um limite para contrair empréstimos e financiamentos.

Sendo assim, para verificar se é legalmente possível ao Município de Morretes firmar contrato de operação de crédito no valor pretendido por este projeto de lei, sem que haja risco de ultrapassar os limites definidos pela legislação, faz-se necessário que o projeto venha instruído com demonstrativos financeiros para atestar a segurança jurídica da realização do empréstimo pretendido.

Deve portanto o projeto estar acompanhado de informativo sobre dados essenciais mínimos, tais como valor atual da dívida consolidada do Município,

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

bem como valor da receita corrente líquida (RCL) conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Dessa forma, considerando que o presente projeto não traz consigo estas informações comprobatórias sobre o valor atual da dívida consolidada do Município, bem como o valor atual da receita corrente líquida, e o limite da despesa com pessoal, o que inviabiliza aferir e analisar se o empréstimo a ser tomado não levará a exceder o limite de endividamento do Município.

Para melhor esclarecer a Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa um **limite para o montante dos empréstimos** que podem ser contraídos por Estados e Municípios **durante o exercício financeiro**:

Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

*I - o montante global das operações realizadas **em um exercício financeiro NÃO** poderá ser superior a **16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º.*

Assim, diante do valor da RCL a ser apresentado, será necessário especificar e comprovar nos autos, a soma de todos os empréstimos/operações realizados a fim de que seja possível verificar **se esse montante global** não excederá a 16% do valor da receita corrente líquida.

Além disso, o inciso II do art. 7.º da Resolução 43 do Senado Federal também estabelece um **limite de comprometimento anual com amortizações** da dívida consolidada:

*II - o comprometimento **anual com amortizações, juros e demais encargos** da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de **operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; (grifo)*



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Isto significa que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município **não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida**, sendo necessário portanto, analisar se o montante do endividamento atual somado ao empréstimo ora pretendido representarão parcelas a serem amortizadas no valor máximo correspondente à 11,5 % da Receita Corrente Líquida.

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à **vinculação de parcelas do FPM (Fundo Participação dos Municípios)** para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios-juros e demais encargos).

A Lei Complementar 101/2000 (LRF) em seu art. 40 permite ao Município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do FPM que serão transferidos pelo Estado.

Entretanto, de acordo com o artigo 9.º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, **não pode** o Município **dar em garantia** das operações de crédito **mais que 22% de sua receita corrente líquida**, valendo conferir:

Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Assim, como **o Município já realizou e/ou quer realizar outros empréstimos** utilizando como garantia créditos a receber oriundos do repasse do ICMS e do FPM, é preciso identificar qual é o montante das garantias já concedidas e a conceder em outros compromissos como o presente e verificar se observando todas as operações não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Como tais informações e documentos comprobatórios não constam dos autos fica inviável neste ato, verificar se o limite para prestar garantia previsto no referido artigo 9.º está sendo respeitado.

E dever deste Poder Legislativo, preservar a manutenção das certidões liberatórias do Município de Morretes, de maneira que os empréstimos sejam realizados em observância AOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA PREVISTOS EM LEI, conforme acima aduzido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Além disso, é dever desta Casa observar se a obrigação do empréstimo a ser contraída ficará ao encargos de próximos mandatos, de responsabilidade de prefeitos futuros, o que se deve ter certa cautela a fim de não causar ao Município, endividamento que posteriormente outros gestores poderão ter dificuldade de honrar e cumprir com as obrigações contraídas por prefeito anterior.

Por esta razão, sugere-se que os Srs. Vereadores, membros desta Casa, solicitem ao Executivo o encaminhamento dos demonstrativos DOS SEGUINTE DADOS para instruir o projeto:

- Montante da RCL atualizado
- Atual limite da despesa com pessoal
- Montante da Dívida Consolidada do Município
- Débitos já firmados com operações de créditos (empréstimos em curso)
- Percentual de Comprometimento do FPM
- parcelas de empréstimos que o Município ficará obrigado a pagar.
- em quais exercícios financeiros recairão o parcelamento do empréstimo pretendido.
- se existe carência para iniciar o pagamento do empréstimo
- informar se o parcelamento vigorará para além do presente mandato de modo que a obrigação recaia integralmente nos próximos mandatos de Prefeito.

Morretes, Palácio Marumbi, 29 de abril de 2025.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

RECIBO em 29/04/2025
Luís Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025